



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 536/2015

Salgado de São Félix, 30 de Março de 2015.

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 349, de 18 de AGOSTO de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 349/2005, de 18 de AGOSTO de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica Criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto por cinco 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha.”

“Art. 2º. Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 1º O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento,

garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data das eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do art. 17 desta Lei;

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e

c) entrevista para avaliação psicológica, cuja pontuação será definida em edital;

VII - participarão da eleição os primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo, número este correspondente ao dobro de vagas existentes para titulares e suplentes no Município;

VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Jornal Oficial do Município, ao Presidente do CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão competente, que deliberará, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

XV - a eleição acontecerá em, no mínimo, 3 (três) locais de votação, a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e a extensão geográfica, excluídos os distritos rurais, em que, para cada qual haverá um local de votação; e

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares empossados no Município no ano de 2011 terão, excepcionalmente, seu mandato prorrogado até a posse dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 30 de Março de 2015.

ADAUÍRIO ALMEIDA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANEXO XXXI Edição 172 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 30 de Março de 2015

DECRETO Nº 087/2015

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Decreta **FERIADO MUNICIPAL** nas repartições públicas, Privadas e Mistas, no próximo dia 02 de abril do ano em curso, em virtude da **SEMANA SANTA**, excetuando os motoristas e vigilantes (de acordo com a escala).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, em 30 de março de 2015.



PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 534 /2015

Salgado de São Félix, 30 de Março de 2015.

FIXA SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com o Decreto nº 8.166 de 23 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.382 de 25 de fevereiro de 2011, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2015, fica estabelecido o salário mínimo de Salgado de São Félix, que será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais);

Art. 2º - Ficam também estabelecidos os critérios adotados a nível nacional do Salário Família para os servidores municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 30 de Março de 2015.



PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 535/2015

Salgado de São Félix, 30 março de 2015.

Dispõe sobre o reajuste salarial dos integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público Municipal de Salgado de São Félix/PB, com base na Lei Federal nº 11.738/08 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado em 13,01 % o Piso salarial dos Profissionais do Magistério estabelecido pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que determina o reajuste anual desses profissionais a partir de 1º de janeiro.

Art. 2º - A remuneração dos servidores integrantes do quadro permanente de professores e profissionais do magistério da rede municipal de ensino fica definida na forma das tabelas estabelecidas nos anexos integrantes da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 30 de Março de 2015.



PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 536/2015

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO
FÉLIX – PB DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.738/08 PARA JORNADA DE 30 HORAS
SEMANAIS.

13,01% PERCENTUAL DE REAJUSTE PARA 2015.

QUANTIDADE	NOMENCLATURA	VENCIMENTO
19	DIRETOR ESCOLAR	918,82
10	DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO	894,31
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO EDUCACIONAL	980,07
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DESPORTO	980,07
01	CHEFE DE ESTÁDIO DE FUTEBOL	830,60
01	CHEFE DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	830,60
03	COORDENADOR PEDAGÓGICO	918,82
01	CHEFE DE DEPARTAMENTO EDUCACIONAL	830,60

LEI Nº 536/2015

Salgado de São Félix, 30 de Março de 2015.

Altera os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 349, de 18 de AGOSTO de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Os artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 349/2005, de 18 de AGOSTO de 2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica Criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto por cinco (05) (cinco) membros e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha.”

“Art. 2º. Em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o processo para a escolha dos membros

titulares e suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo que a posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

§ 1º O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar de que trata o caput deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

I – os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - o CMDCA se encarregará de organizar a inscrição, a seleção e a condução do processo de votação e apuração, mediante regulamento, garantindo a presença de fiscais que representem os candidatos participantes perante as seções e juntas apuradoras;

III - a convocação das eleições pelo Presidente do CMDCA deverá ser feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da data das eleições para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

IV - a candidatura será individual e sem vinculação partidária;

V - os candidatos aos Conselhos Tutelares deverão proceder à respectiva inscrição perante o CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do pleito, atendidos os requisitos mínimos constantes do art. 17 desta Lei;

VI - os candidatos inscritos serão submetidos à seleção prévia organizada pelo CMDCA, que constará de:

a) prova escrita, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) prova de títulos, cuja pontuação será definida em edital; e

c) entrevista para avaliação psicológica, cuja pontuação será definida em edital;

VII - participará da eleição os primeiros colocados na seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo, número este correspondente ao dobro de vagas existentes para titulares e suplentes no Município;

VIII - da seleção prévia a que se refere o inciso VI deste artigo caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do resultado no Jornal Oficial do Município, ao Presidente do CMDCA, que deverá encaminhar à Comissão

competente, que deliberará, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o protocolo de entrada do respectivo recurso;

IX - vencido o prazo a que se refere o inciso VIII deste artigo, o CMDCA publicará, no Jornal Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos habilitados;

X - é vedada a propaganda eleitoral nos veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

XI - é vedada toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

XII - é vedado o transporte de eleitores aos locais de votação;

XIII - é vedado o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

XIV - é vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato, bem como a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

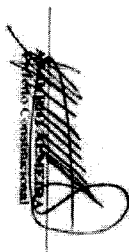
XV - a eleição acontecerá em, no mínimo, 3 (três) locais de votação, a serem escolhidos considerando-se o número de eleitores e a extensão geográfica, excluídos os distritos rurais, em que, para cada qual haverá um local de votação; e

XVI - os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, em conjunto com o Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares empossados no Município no ano de 2011 terão, excepcionalmente, seu mandato prorrogado até a posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 30 de Março de 2015.




ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Salgado de São Félix.
CNPJ: 12.914.271/0001-31
"CASA ERNANI MAROJA"

Portaria: 001/2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix (PB), no uso de suas atribuições conferidas na lei 214/95 e 326/03.

Resolve:

Exonerar a Sr. RAFAEL GUILHERME SILVA DE SOUZA do Cargo de Assessor Parlamentar Legislativo.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 30 de Março de 2015.

Manoel de Alcântara Neves
Presidente